



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.834-B, DE 2025** **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relatora: DEP. LÊDA BORGES); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. TALÍRIA PETRONE).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

Art. 2º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º ao art. 10:

“Art. 10. ....

.....

§ 6º Para fins de seleção, habilitação e acesso aos benefícios habitacionais previstos nesta Lei, fica dispensada, em relação à mulher vítima de violência doméstica e familiar que esteja sob medida protetiva de urgência, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal.” (NR)

Apresentação: 11/06/2025 18:34:57.837 - Mesa

PL n.2834/2025



\* C D 2 5 0 9 9 8 5 1 6 2 0 0 \*



# Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

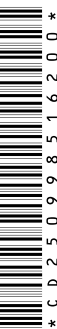
A proposição visa dispensar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

O direito à moradia é condição indispensável para que a mulher em situação de violência doméstica e familiar possa romper o ciclo de agressões, assegurar sua integridade física e reconstruir sua autonomia.

A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, faculta “aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades privadas sem fins lucrativos, quando promotoras de benefícios habitacionais, a inclusão de outros requisitos e critérios que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social locais”. Assim, normas estaduais e municipais incluem exigência de tempo mínimo no estado ou município.

Entretanto, as normas estaduais ou municipais que exigem tempo mínimo de residência para o ingresso em programas habitacionais terminam, na prática, por excluir um público que necessita da política pública de habitação de forma prioritária: as mulheres que, em razão da violência sofrida, foram obrigadas a migrar abruptamente em busca de proteção — situação que a Lei nº 11.340/2006 reconhece e combate ao prever o afastamento imediato do agressor ou o acolhimento da vítima em local seguro.

Desta forma, a proposta harmoniza o Programa Minha Casa, Minha Vida com a finalidade protetiva da Lei Maria da Penha e com a Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar a convivência familiar sem violência. A dispensa expressa do período de residência mínima para este pública elimina barreiras burocráticas que retardam ou inviabilizam o acesso dessas mulheres a benefícios habitacionais, impedindo que a exigência





## Câmara dos Deputados

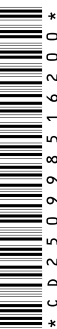
administrativa se torne um novo fator de risco ou um convite ao retorno forçado ao ambiente do agressor.

Ao acolher a alteração, o Parlamento contribuirá para que o Programa Minha Casa, Minha Vida cumpra, com maior eficácia, seu próprio objetivo de redução de vulnerabilidades sociais, garantindo que a proteção da vida e da dignidade das mulheres prevaleça sobre formalidades incompatíveis com a urgência que tais casos demandam. Por isso, pedimos o apoio dos pares para a aprovação da proposta.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2025**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**

**Solidariedade/RJ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620</a>
--	---





## II - VOTO DA RELATORA

O projeto em exame pretende alterar a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, para fins de seleção, habilitação e acesso aos benefícios habitacionais previstos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

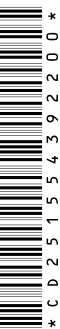
O presente projeto de lei tem como objetivo promover maior proteção e garantia de direitos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente àquelas que se encontram em situação de risco iminente e sob medida protetiva de urgência.

Embora a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, não mencione explicitamente qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, Estado ou Distrito Federal para acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida, na prática, essa demanda pode surgir de regulamentos, portarias do órgão gestor, critérios administrativos locais, exigência de comprovação rápida, ou interpretação restritiva das diretrizes do programa.

Esse contexto pode gerar barreira indireta ao acesso ao programa por mulheres em situação de urgência — justamente aquelas que mais necessitam de proteção e de um lar seguro.

Dessa forma, ao incluir o §6º no artigo 10, que dispensa expressamente qualquer exigência de tempo mínimo de residência para mulheres sob medida protetiva de urgência, este projeto de lei legitima essa proteção imediata.

Garantir acesso rápido ao benefício é, portanto, medida essencial para promover a segurança, autonomia e dignidade dessas mulheres em situação de risco e eliminar entraves práticos que decorrem da rigidez administrativa, ainda que não formalizada em lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO**

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.834, de 2025.

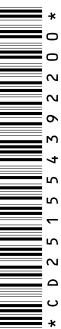
Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada LÊDA BORGES  
Relatora

2025-9195

Apresentação: 03/10/2025 10:18:24.780 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 2834/2025

**PRL n.1**



\* C D 2 5 1 5 5 4 3 9 2 2 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.834/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 2025

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

**Autor:** Deputado AUREO RIBEIRO.

**Relatora:** Deputada TALÍRIA PETRONE.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.834/2025, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade-RJ), altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

Apresentado em 11/06/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão Desenvolvimento Urbano, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor do Projeto, na justificção da iniciativa legislativa apresentada, "as normas estaduais ou municipais que exigem tempo mínimo de residência para o ingresso em programas habitacionais terminam, na prática, por excluir um público que necessita da política pública de habitação de forma prioritária: as mulheres que, em razão da



violência sofrida, foram obrigadas a migrar abruptamente em busca de proteção - situação que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) reconhece e combate ao prever o afastamento imediato do agressor ou o acolhimento da vítima em local seguro”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19/12/2025, recebi a honra de ter sido designada como relatora do Projeto de Lei 2.834/2025.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, o Projeto de Lei em tela recebeu o parecer pela aprovação, assinado pela Deputada Lêda Borges, aprovado em 22/10/2025.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Para as mulheres que tiveram a infelicidade de sofrerem violência doméstica e familiar e mudam o local de moradia como medida de proteção, a iniciativa do Projeto que estamos analisando nesta Comissão é meritória, oportuna e merece a nossa aprovação unânime.

Ao estabelecer a dispensa, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal para as mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar e que estejam sob medida protetiva de urgência, o Projeto de Lei 2.834/2025 supre uma lacuna importantíssima para o atendimento das necessidades imediatas destas mulheres.



O artigo 10 da Lei nº 14.620/2023, que prevê as regras de funcionamento do Programa Minha Casa, Minha Vida, estabelece que os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa serão formalizados, prioritariamente, no nome da mulher e, na hipótese de ela ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge.

Além desse ponto importante, que já consta da redação da Lei vigente, o Projeto de Lei prevê a inclusão do parágrafo 6º, no mesmo art. 10, para estabelecer que, “para fins de seleção, habilitação e acesso aos benefícios habitacionais previstos nesta Lei, fica dispensada, em relação à mulher vítima de violência doméstica e familiar que esteja sob medida protetiva de urgência, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal”.

Esse ponto é fundamental e permitirá que milhares de mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, que necessitam mudar de endereço possam acessar a política. Assim, ao retirar a exigência de já residir na unidade federativa onde o núcleo habitacional está sendo construído, o Projeto abre um grande leque de possibilidades de construir uma nova vida, totalmente independente da vivida com o agressor.

Infelizmente, a concessão de medida protetiva de urgência não é suficiente para a proteção dessas mulheres, em 2024, por exemplo, 13,1% das vítimas de feminicídio possuíam medida protetiva. Portanto, a estratégia de deslocamento dessa população para outros municípios como forma de proteção de suas vidas, deve ser considerada pelo Estado na elaboração e oferta de políticas públicas visando segurança e dignidade à essas pessoas.

As mulheres, vítimas de violência, que precisam sair de casa para se proteger, têm acesso aos abrigos com endereço sigiloso, isenção de multas de rescisão de aluguel e transferência das medidas protetivas. Nesses casos, não existe o chamado "abandono do lar", na medida em que a saída por segurança pessoal não prejudica os direitos sobre a guarda dos filhos ou a divisão de bens.

Desse modo, que este Projeto proporciona é a possibilidade de estabelecer uma nova morada depois de ter vivido em abrigos com endereços



sigilosos, fugindo das diversas formas de violência praticadas contra as mulheres. Na medida em que o Projeto modifica as regras de uma política habitacional bem-sucedida, o Programa Minha Casa, Minha Vida, adaptando as condições para as mulheres que sofreram violência doméstica e familiar, só temos que parabenizar pela sensibilidade na leitura atenta da letra da Lei vigente.

Esta abertura de perspectiva é fundamental, na medida em que a exigência prevista atualmente pode afastar do acesso à política habitacional milhares de mulheres que sofreram violência doméstica e familiar e que precisam mudar de endereço com urgência.

Além disso, o novo parágrafo 6º está perfeitamente coerente com os dispositivos previstos no artigo 10 da Lei que regula o Programa Minha Casa, Minha Vida. Como prevê o parágrafo 2º do mesmo artigo, na “hipótese de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido, construído ou regularizado no âmbito do Programa na constância do casamento ou da união estável será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável”.

Por sua vez, em se tratando da violência doméstica e familiar, o parágrafo 5º do artigo 10 prevê explicitamente que a “mulher vítima de violência doméstica e familiar que esteja sob medida protetiva de urgência está autorizada a realizar o distrato dos contratos de compra e venda antes do prazo final contratual, sendo-lhe permitido ser beneficiada em outra unidade habitacional, independentemente do registro no Cadastro Nacional de Mutuários”.

Portanto, o parágrafo 6º, introduzido pelo Projeto que estamos analisando nesta Comissão, se adapta perfeitamente aos conceitos presentes nos dispositivos favoráveis às mulheres, que já estão vigentes na Lei que regula o Programa Minha Casa, Minha Vida, o que merece a nossa concordância.

O crescimento exponencial dos casos de feminicídio no Brasil, com um aumento no ano de 2025 de 4,7% em relação ao ano anterior<sup>1</sup>, somado



ao fato de que a cada 15 segundos uma mulher ser vítima de agressão no país, demonstra a importância dessa matéria<sup>ii</sup>.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 2.834/2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

**Deputada TALÍRIA PETRONE**  
**(PSOL-RJ)**  
**Relatora**



<sup>i</sup> <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>  
<sup>ii</sup> <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/05/atlas-violencia-2026-relatorio-completo.pdf>

Apresentação: 11/06/2026 15:30:28.060 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 2834/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262699923000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.834/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Talíria Petrone.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Dilvanda Faro, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvye Alves, Any Ortiz, Delegada Ione, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Rosana Valle, Rosângela Moro e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputada ERIKA HILTON  
Presidenta

